

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1458 /74

INTERESSADO - SERGIO BLUMBERG

ASSUTO: - Equivalência de estudos

RELATOR: - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

PARSCER: N° 1837 /74. CPG; Aprovado em 7 / 8 /74; Comun. ao Pleno em 21 /8 /74. (Proc. 1458/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: SÉRGIO BLUMBERG, filho de ARNO BLUMBERG e de dona SARA BLUMBERG, nascido em São Paulo, Capital, a 27 de maio de 1959, domiciliando e residente à Rua da Conselhação, 2223, apto . 131, nesta Capital, tendo realizado estudos na exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanta ao nível em que pederá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema

É e seguinte e histórico escolar do requerente:

- 1 - primário, com 4 séries, do Grupo Escolar Maestro Fabiano Lezano, São Paulo;
- 2 - fez, em continuação, no Instituto de Educação da "HASHOMER HATZAI", "NEEMAN", ISRAEL, a 7ª, 8ª e 9ª séries;
- 3 - estudou as seguintes disciplinas: História Hebraica e Geral, Bíblia, Bíblia Oral, Literatura Hebraica e Geral, Ciências Sociais, História de Movimento Trabalhista, Linguagem, Gramática e Civismo, Química, Física, Biologia, Agricultura, Matemática e Geometria, Inglês, Árabe, Música, Desenho, História da Arte, Trabalhos Manuais e Educação Física;
- 4 - freqüenta condicionalmente a 8ª série de Instituto de Educação Hebraica-Brasileira Renascença.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tende sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista de que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por SÉRGIO BLUMBERG, em Israel, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série de 1º grau e que se poderá, portanto, auto-

PROCESSO CEE-N° 1458/74

PARECER CEE-N° 1837/74

rizar-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau, conforme requer.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Educação Moral e Cívica.

São Paulo 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMETRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presente os Nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente